

AO SENHOR
ALYSSON JOSÉ RIBAS DE OLIVEIRA
PREGOEIRO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PIMENTA/MG

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 010/2023**

CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Pastor Manoel Avelino de Souza, nº 2064, Bairro Xerém, na cidade de Duque de Caxias/RJ, inscrita no CNPJ 30.314.561/0001-26, e com filial na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 4, Bairro Ana Rech, na cidade de Caxias do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 30.314.561/0006-30, por intermédio de seu procurador, in fine firmado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base na Cláusula 23 do Edital e no artigo 41, Parágrafo 2º da Lei 8.666/1993 apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, conforme adiante segue:

A Prefeitura Municipal de Pimenta/MG realizará licitação pública na modalidade de pregão eletrônico do tipo Menor Preço por Item, cujo objeto é a aquisição de veículos de transporte zero quilometragem em atendimento às necessidades do Município, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência do Edital.

I – DO VALOR ESTIMADO

Nesse sentido, quanto ao valor estimado, a Cláusula 22 do Termo de Referência (anexo I) do Edital assim estabelece:

ITEM	PRODUTO / DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	Valor Unit./ Média	Valor Total
2	Ônibus Rural Escolar - ORE 1: Zero Km, Ano/Modelo 2022/2022 ou superior. Ônibus com comprimento total máximo de 7.000 mm, motor diesel, zero Km, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 1.500 kg, com capacidade mínima de 29 (vinte e nove) estudantes sentados, mais o condutor e todos os itens e acessórios exigidos pelo código Brasileiro de trânsito.	Unid.	2	R\$ 333.350,00	R\$ 666.700,00
3	Ônibus Urbano Escolar – ORE 1: Zero Km, Ano/Modelo 2022/2022 ou superior. Ônibus com comprimento total máximo de 7.000 mm, motor diesel, zero km, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 1.500 kg, comportando transportar, mínimo, de 29 (vinte e nove) estudantes sentados, mais o condutor e todos os itens e acessórios exigidos pelo código Brasileiro de trânsito.	Unid.	1	R\$ 356.533,33	R\$356.533,33

O Edital em tela aponta que o valor unitário de referência para o item 02 é de R\$ 333.350,00 (trezentos e trinta e três mil e trezentos e cinquenta reais) para o item objeto da Licitação.

Ocorre que o valor referido acima está totalmente defasado em relação às práticas atuais do mercado, considerando que o valor unitário deste produto hoje gira em torno de **R\$ 538.000,00 (quinhentos e trinta e oito mil reais)**, isso indica que o órgão público não tenha realizado a pesquisa de mercado para verificação do preço de referência da licitação.

Ao mesmo tempo, o Edital prevê que o valor unitário de referência para o item 03 é de R\$ 356.533,33 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais, e trinta e três centavos).

Ocorre que o valor referido acima está totalmente defasado em relação às práticas atuais do mercado, considerando que o valor unitário deste produto hoje gira em torno de **R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais)**, isso indica que o órgão público não tenha realizado a pesquisa de mercado para verificação do preço de referência da licitação.

Nesse sentido, salienta-se que um dos princípios que regem a atuação da Administração Pública no âmbito das suas contratações é o da economicidade, por força do qual o interesse público deve ser atendido mediante o emprego mais adequado dos recursos públicos.

Para que reste atendido esse princípio, impreterível que todo o processo de contratação seja desenvolvido com base em valores usualmente praticados no mercado.

Não por outro motivo, a Lei nº 8.666/93 exige a observância dos valores atuais de mercado desde a etapa de planejamento, julgamento das propostas, até a execução do ajuste – como exemplo, cita-se art. 15, III, §§ 1º e 6; art. 43, IV; art. 44, § 3º; art. 48, II; art. 65, II, “d”, etc.

Sob essa perspectiva, a Administração deve conduzir suas licitações, dispensas e inexigibilidades com base nos valores contemporâneos à contratação, não sendo admitida a adoção de valores dissonantes da realidade do mercado em que se insere o objeto pretendido.

A manutenção do preço parecidos aos do ano de 2022 demonstra que a administração pública não realizou, na fase interna, prévia pesquisa de preço do objeto da licitação.

Além disso, desde janeiro de 2023, foi instituída a nova fase do Proconve-P8, equivalente ao EURO 6, estando atualmente em vigor.

Nesse sentido, as principais mudanças são referentes aos níveis de emissão de gases, pois com o avançar das fases, restringe-se ainda mais os níveis de emissão pelo escapamento.

A adequação das montadoras à nova fase Proconve-P8 impacta diretamente no preço do ônibus completo. Isso acontece pois são necessárias atualizações em itens e no processo produtivo do ônibus, ajustando-o à nova legislação, e isso automaticamente gera custos adicionais.

O rigorismo na especificação fica claro, limitando as empresas que poderão participar do certame, levando a um direcionamento defeso em lei e que seguramente trará prejuízos aos cofres públicos já que as possibilidades de aquisição serão limitadas.

A situação acima narrada, além de evidenciar um direcionamento da licitação, fere o princípio constitucional da isonomia, pois determinada empresa possui vantagem em detrimento de outras.

II – DO ESCLARECIMENTO

Em relação ao item 03 objeto do Edital, verifica-se que a redação aponta para “ÔNIBUS URBANO ESCOLAR – ORE 1”.

3	<u>Ônibus Urbano Escolar – ORE 1: Zero Km, Ano/Modelo 2022/2022 ou superior. Ônibus com comprimento total máximo de 7.000 mm, motor diesel, zero km, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 1.500 kg, comportando transportar, mínimo, de 29 (vinte e nove) estudantes sentados, mais o condutor e todos os itens e acessórios exigidos pelo código Brasileiro de trânsito.</u>	Unid.	1	R\$ 356.533,33	R\$356.533,33
---	--	-------	---	----------------	---------------

Nesse sentido, primeiramente salienta-se que o órgão licitante copia literalmente o Caderno de Informações Técnicas Ônibus Urbano Escolar Acessível emitido pelo FNDE.

Ocorre que quando o Edital menciona tal redação e as demais definições que seguem, copia-se fielmente o Caderno de Informações Técnicas do Edital do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Ou seja, as informações técnicas exigidas no presente Edital, são na realidade, as especificações e terminologias próprias do Edital do FNDE, do Programa Federal “Caminho da Escola”, **o que não se aplica ao Edital em tela eis que se trata de Edital municipal, e não de Edital vinculado ao Governo Federal - FNDE.**

Ou seja, descabida a exigência acima relatada.

Ademais, o Edital é contraditório pois exige-se “ÔNIBUS URBANO ESCOLAR – ORE 1”. Ocorre que o Ônibus Urbano Escolar, é **distinto** do Ônibus Rural Escolar (chamado de ORE).

Por esta razão a empresa ora impugnante solicita-se esclarecimento se o órgão licitante deseja um veículo ônibus tipo urbano, ou tipo escolar.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei 8.666/93 é claro neste sentido, devendo a administração pública observar a ISONOMIA e a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA ADMINISTRAÇÃO.

A Isonomia é Cláusula Pétrea que não pode ser questionada, alterada ou modificada, salvo mediante Poder Constituinte Originário.

A Igualdade está prevista no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que dita Cláusula considera TODOS IGUAIS PERANTE A LEI.

A teor, a ISONOMIA é a forma encontrada para regular as normas para fins de manter a paridade aos destinatários e/ou licitantes perante órgãos públicos.

É princípio comezinho em direito que o órgão público deve, além de buscar a economicidade (proposta mais vantajosa), demonstrar que concedeu a mesma oportunidade para todos os concorrentes – igualdade de condições.

Mister adentrar no Princípio da Economicidade, que preceitua a possibilidade de a Administração Pública optar pela proposta mais vantajosa, sempre observando-se ao Princípio da Isonomia.

É claro que nos tempos atuais, é importante a economia dos recursos públicos, seja pela possibilidade de destinar verbas para outras obras, seja pela possibilidade de incorrer nas penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao não se observar ao Princípio da Isonomia, conseqüentemente não se atende ao princípio da economicidade. Em determinados casos, a proposta aparentemente mais vantajosa para administração pública torna-se onerosa em razão da prática de má-fé ou atos diversos aos interesses do ente público.

O ente administrativo deve fundamentar a sua decisão, sempre levando em consideração os princípios Constitucionais e éticos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Segundo o Ministro Eros Roberto Grau, Licitação e Contrato Administrativo Estudo Sobre a Interpretação da Lei, ed. Malheiro Editores, págs. 14/15:

"[...] A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. "Competição" é, no entanto, termo que assume mais de uma significação. Há competição, pressuposto da licitação, quando o universo dos possíveis licitantes não estiver previamente circunscrito, de sorte que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais. Por isso, impõem-se que da competição, de que ora se trata, pressuposto da licitação, seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações com a administração."

Assim sendo, o Edital ora impugnado fere Princípios Pétreos e a Legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, razão pela qual a recorrente ingressa com o presente pedido.

PORTANTO, requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação, processando-a na forma legal e, por fim, decidir de forma favorável tanto para a ora impugnante, como para a Administração Pública.

Ante o exposto, requer:

a) Seja recebida a presente impugnação, especificamente quanto aos itens 02 e 03 objeto do Edital, **(I)** com a revisão e a atualização do preço de referência dos itens licitados; **(II)** com a revisão da exigência de o veículo item 03 objeto do Edital ser "ÔNIBUS URBANO ESCOLAR – ORE 1"; permitindo-se assim a participação de outras empresas no certame, sob pena de nulidade do certame por ferir o § 1º, inciso I, do artigo 37 da Constituição Federal e artigos da Lei 8.666/93;

b) Seja refeito o Edital publicado **(I)** com a devida atualização do preço de referência dos objetos licitados; **(II)** esclarecendo qual o tipo de ônibus que o órgão licitante almeja, se é um ônibus urbano ou se é um ônibus rural; cumprindo-se os preceitos legais e permitindo-se assim a participação de outras empresas na Licitação;

c) A intimação da impugnante das deliberações da digníssima comissão julgadora, para os devidos fins.

Aguarda os devidos esclarecimentos,

N. T.
Pede Deferimento.

Caxias do Sul/RS, 14 de março de 2023.

CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.